

13

**PARECER SOBRE PROPOSTA DE NOMEAÇÃO  
DE MANUEL ROSA FALCÃO  
COMO RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO  
E SUPERVISÃO  
DO CONTEÚDO DA EMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO  
DE “A DOIS”**

(Aprovado em reunião plenária de 26 de Novembro de 2003)

- I. O Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A. pediu à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em ofício entrado neste órgão em 18.11.03., a emissão de parecer “*sobre a proposta de nomeação do Dr. Manuel Rosa Falcão para o cargo de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da emissão do serviço de programas previsto no nº 1 do artigo 51º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, e objecto do Contrato de Concessão Especial de Serviço Público de Televisão, assinado entre o Estado e a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A.*”.

Sendo legalmente devido esse parecer, nos termos do nº 5 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do artigo 4º e do artigo 6º (alterado pela Lei nº 18-A/2002, de 18 de Julho), da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, tal se cumpre.

2. Assinale-se que um parecer, designadamente sobre uma nomeação como esta, deve entrar em linha de conta, nomeadamente com a concepção estratégica (no caso, também legal/contratual) na qual se insere, a função específica para a qual é feita, o perfil prévio ao qual se procura corresponder, a personalidade profissional e a experiência do nomeado, o seu entendimento da função, o seu projecto.
3. Consideremos, primeiro, o quadro da concessão especial do serviço público de televisão, estabelecido no nº 1 do artigo 51º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão): “... *integrará igualmente o serviço público de televisão um serviço de programas particularmente vocacionado para a cultura, a ciência, a investigação, a inovação, a acção social, o desporto amador, as confissões*

10912

*religiosas, a produção independente, o cinema português, o ambiente e a defesa do consumidor e o experimentalismo áudio-visual.* ✓

4. Consideremos, depois, o que o referido Contrato de Concessão Especial de Serviço Público de Televisão estabelece, com incidência mais directa em termos de “conteúdo da emissão do serviço de programas”.

Designadamente se diz, nos considerandos desse texto:

- *“que essa concessão especial tem por objecto um serviço de programas com enfoque nos conteúdos de âmbito educativo, cultural, infantil e social”;*
- *“que o serviço de programas deve assegurar a abertura à sociedade civil, de modo a associá-la à prossecução de serviço público de televisão” e “ ter a flexibilidade e capacidade de evolução que permita, findo o prazo da presente concessão, a sua atribuição a entidade que reflita a diversidade da sociedade civil nos termos a definir por Lei”;*

Nomeadamente se afirma, no clausulado do contrato:

- *que “A concessão especial de Serviço Público de Televisão integra um serviço de programas particularmente vocacionado para a cultura, a ciência, a investigação, a inovação, a acção social, o desporto amador, as confissões religiosas, a produção independente, o cinema português, o ambiente, a defesa do consumidor e o experimentalismo audiovisual”;*
- *que “Da articulação entre os parceiros e a direcção do serviço de programas deve resultar um processo de consensualização de conteúdos e de formatação da produção, que garanta a manutenção de elevados padrões de qualidade e o respeito pelo enquadramento normativo da actividade de televisão em geral e do público em especial”;*
- *que “Junto da Radiotelevisão Portuguesa-Serviço Público de Televisão, S.A. funciona como órgão de apoio e consulta o Conselho de Acompanhamento do serviço de programas...”, “...composto pelas*

13

entidades que contribuam para a programação...”, ao qual nomeadamente compete:

- a) Dar parecer sobre o plano de desenvolvimento do serviço de programas;
- b) Dar parecer, até 15 de Outubro de cada ano, sobre (o Plano de Actividades e Orçamento “relativos à prestação do serviço público no ano seguinte”);
- c) Dar parecer sobre as bases gerais de programação do serviço de programas;

(... ..)

- que “Cabe ao concessionário garantir que o serviço de programas objecto da presente concessão cumpra as obrigações constantes do artigo 47º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, e tendo em atenção as obrigações gerais da programação de serviço público constantes da cláusula 6º do Contrato...”, assegurando:

- a) A complementaridade de uma programação face à do serviço de programas generalista de serviço público, com base num modelo centrado na divulgação do conhecimento, nas suas diversas vertentes”;
- b) A abertura à sociedade civil de modo a reforçar, pela diferença, os princípios da universalidade, da coesão e da proximidade do serviço público;
- c) Uma programação criativa e variada de divulgação do saber da informação e das artes e espectáculos, que promova o desenvolvimento da compreensão da sociedade e das instituições e o melhor conhecimento das civilizações e da sua história, da defesa do ambiente e das minorias e da divulgação do papel das confissões religiosas na sociedade;

10414

J7

- d) *Uma especial vocação de exibição da produção audiovisual de origem nacional, nomeadamente a de natureza mais experimental;*
  - e) *A promoção da produção de documentários que contribuam para a divulgação da História, da Língua e da Cultura Portuguesas;*
  - f) *A colaboração com Universidades, Institutos Politécnicos e outros estabelecimentos de ensino, de modo a garantir uma abertura permanente à ligação ao ensino nos seus diversos graus;*
  - g) *Uma programação de qualidade direccionada para as múltiplas necessidades dos diversos públicos específicos e, em particular, para os públicos mais jovens, para as minorias e para os cidadãos com dificuldades acrescidas de comunicação ou mobilidade”.*
5. Ouvido pela AACCS, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A. reconheceu que tal estrutura e tal funcionamento, continuando a obrigar a concessionária de serviço público obviamente aos deveres constitucionais e legais em vigor, nela centraliza as responsabilidades de uma estratégia de programação global e a coordenação e integração das propostas dos chamados parceiros.

Sublinhou igualmente o órgão de gestão da empresa concessionária do serviço público de televisão que a condução directa da programação caberá ao agora proposto responsável, estando o actual Director de Informação da RTP incumbido da coordenação dos serviços noticiosos.

Finalmente, assinalou o Conselho de Administração a adequação do perfil do agora proposto Manuel Rosa Falcão a tal formato, dada a sua biografia profissional e pelo facto de ter acompanhado os trabalhos que estão na génese desta decisão política e gestonária.

6. Ouvido o proposto, Manuel Rosa Falcão essencialmente afirmou:

10915

JM

- ser um defensor da missão do serviço público de televisão;
- entender este projecto especial como complementar de um serviço de programas generalista;
- ser essa complementaridade, no mínimo dual, indispensável ao serviço público de televisão;

## 7. Ponderação / Conclusão

Pedida que foi pelo Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A., em 18.11.03., a emissão do parecer da Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre a proposta de nomeação de Manuel Rosa Falcão para o cargo de *“responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da emissão do serviço de programas previsto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e objecto do Contrato de Concessão Especial de Serviço Público de Televisão, assinado entre o Estado e a Rádio Televisão de Portugal, SGPS, S. A.”*, e sendo tal parecer devido nos termos do n.º 5 do artigo 39.º da CRP e da alínea e) do artigo 4.º e do artigo 6.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto (LAACS), alterado este último pela Lei n.º 18-A/2002, de 18 de Julho, esta Alta Autoridade

- considerando que um parecer sobre uma nomeação, designadamente como esta, deve entrar em linha de conta com a concepção estratégica (no caso, também legal/contratual) na qual se insere, a função específica para a qual é feita, o perfil prévio ao qual se procura corresponder, a personalidade profissional e a experiência do nomeado, o seu entendimento da função, o seu projecto;
- considerando a indefinição do projecto, em termos funcionais, decorrente de indefinições que caracterizam o próprio Contrato de Concessão Especial de Serviço Público de Televisão, conforme análise de parecer específico deste órgão, de 19.11.03;
- considerando o contraste entre o objectivo essencial do projecto – a participação efectiva da sociedade civil na prossecução dos objectivos social e culturalmente mais significativos do serviço

10916

17

público de televisão – e os limites decorrentes do modelo funcional que foi presente a este órgão;

- considerando questões levantadas pelos limites da “representatividade” do grupo dos chamados parceiros no projecto; apenas alguns de determinados sectores, em contraste e em potencial colisão com uma sociedade civil complexa, naturalmente caracterizada por interesses diversos e divergentes, por competitividades;
- considerando que parte do conjunto que é definido como sociedade civil dos referidos parceiros é constituída por instituições do Estado;
- considerando o papel do referido Conselho de Acompanhamento, exprimindo a espaçada subsidiariedade da intervenção dos chamados parceiros da sociedade civil na definição da programação;
- considerando a constituição desse Conselho de Acompanhamento, integrando apenas as entidades envolvidas no projecto e não - pelo menos também - entidades outras, designadamente representativas da alegada sociedade civil ;
- considerando o contraste entre os limites e as implicações deste modelo e a independência, a isenção, a abertura pluralista a que o serviço público – e não apenas a sua informação – está obrigado e que constitui a sua razão de ser, a sua força;
- considerando que, sendo o objectivo essencial deste serviço de programas a participação e veiculação da possibilidade de expressão e confronto das correntes de opinião, das perspectivas, da sociedade civil nomeadamente sobre o mundo, a sociedade, as instituições, as minorias, o ambiente, a defesa do consumidor, a História ( não devendo nem podendo entender-se “correntes de opinião” por mera opinião, por exemplo, imediatamente política ou imediatamente laboral ), decerto tal não se cumpre adequadamente através da estrutura e funcionamento explícitos no quadro desta nomeação;
- considerando, também, a dimensão, a concentração, da responsabilidade de quem, directa e pessoalmente, assume a “orientação e supervisão” de um “conteúdo” que envolve “a cultura,

12/11/17

*a ciência, a investigação, a inovação, a acção social, o desporto amador, as confissões religiosas, a produção independente, o cinema português, o ambiente, a defesa do consumidor e o experimentalismo audiovisual”;*

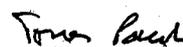
delibera:

- a) assinalar as referidas indefinições estratégicas e funcionais, a insuficiência de articulação entre a coordenação e os chamados parceiros da sociedade civil, a insuficiência da relação do projecto com a sociedade civil como um todo;
- b) esperar do indigitado – jornalista, produtor de audiovisuais, gestor cultural, integrante de organizações comunitárias do sector, participante na equipa que iniciou o estudo da transformação da RTP 2 e coordenador da Comissão Instaladora do Canal Sociedade, para além da circunstância, referida na biografia enviada a este órgão, de ter sido membro de um gabinete governamental da área da cultura - o seu empenhamento em, embora neste quadro, contribuir para a correcção das deficiências e para a agilização e modernização do serviço público de televisão;
- c) nesta perspectiva e neste limite, não obstar à presente proposta de nomeação.

***Este parecer foi aprovado por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (com declaração de voto), José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenções de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto) e Jorge Pegado Liz.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Novembro de 2003

O Presidente



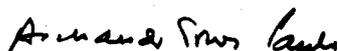
Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**Sobre**  
**O Parecer da AACCS acerca da proposta de nomeação de Manuel**  
**Rosa Falcão para Director do Serviço de**  
**Programas “A DOIS”**

A generalidade das considerações insertas na alínea b) da deliberação, que subscrevo, correspondentes ao afirmado pelo Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal SGPS, SP, ao perfil e curriculum do proposto Sr. Dr. Manuel Falcão, encontram protecção legal no estatuído no número 6 do artigo 38º da C.R ex vi, artigo 6º da Lei nº. 43/98, com redacção dada pela Lei 18-A/2002, de 18 de Julho.

Daí o meu voto favorável quanto à alínea c).

Lisboa, 26 de Novembro de 2003



**Armando Torres Paulo**

ATP/AF

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

sobre

### **O Parecer da AACS acerca da proposta de nomeação de Manuel Rosa Falcão para director do serviço de programas "A Dois"**

O indigitado declarou, na audiência a que se submeteu na Alta Autoridade, que o projecto "A Dois" será finalmente julgado não através dos sucessivos episódios de polémica que estiveram na sua génese e sim pelos resultados efectivos que conseguir adregar, transcorridos pelos menos um ou dois anos de vida. Não posso estar mais de acordo com esta visão prospectiva, mas a referida concordância não prejudica o relevo que deve ser concedido a pareceres institucionais que, como o presente, procuram acautelar, na medida do possível, o êxito de projectos que promovem o interesse público com financiamento público. E aqui é que reside o problema.

É que o drama, a dificuldade praticamente intransponível de avaliação séria do projecto, agora ou no futuro (hoje ou daqui a esses um ou dois anos) reside em que este serviço de programas, que é totalmente inovador na nossa ordem jurídica, não disponibilizou, quer aos responsáveis pela fiscalização quer à opinião pública, os requisitos mínimos de ponderação que seriam susceptíveis de adequadamente condicionar o exame a que o projecto se teria de sujeitar sempre que fosse caso disso. A lei e o contrato de concessão especial eram as oportunidades formais para o fazer, mas esses instrumentos foram, como se sabe, inteiramente desperdiçados como enformadores do projecto. E o actual momento, o da escolha do director do serviço de programas, é a primeira situação solene em que o vazio de formatação do modelo faz terrivelmente falta.

Em todas as emergências em que (como hoje) se torne necessário emitir um parecer fundamentado acerca do projecto e das suas circunstâncias e/ou protagonistas, esse parecer não poderá pois deixar

16920

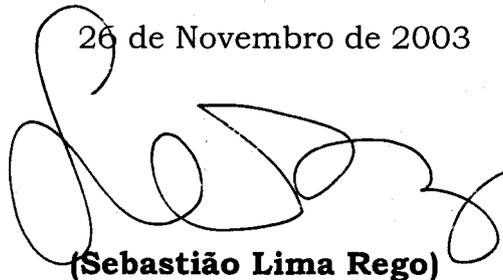
de ser ou subjectivo, ou errático, ou inconclusivo. E a polémica prosseguirá indefinidamente, com prejuízo do conceito e da prática do serviço público, porque, no fundo, ninguém sabe com segurança o que é "A Dois". O parecer que esta Deliberação materializa não assume portanto uma substância consistente, nem a poderia quase certamente assumir, uma vez que era suposto ele valorizar a adequação de um perfil concreto (conhecido) a um projecto concreto (desconhecido), e, como é óbvio, tal adequação resulta ontologicamente impossível. J7

Assim, neste contexto, a minha abstenção não significa de todo indiferença face ao sentido do parecer, antes perplexidade e impossibilidade material de decidir, dada a carência de elementos essenciais de que o projecto, no seu conjunto, manifestamente carece.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

26 de Novembro de 2003



**(Sebastião Lima Rego)**

SLR/IM